



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002900-24.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante EVELYN NASCIMENTO DE PAIVA BONIFÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002900-24.2023.8.26.0198

COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

APELANTE: EVELYN NASCIMENTO DE PAIVA BONIFACIO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A

JUIZ: VICTOR PATUTTI GODOY

Voto nº 838

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão de revisão do cálculo de IOF, não deduzida na inicial, não conhecida. Possibilidade de capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Aplicação das súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Contratos juntados pela própria parte autora que demonstram as taxas aplicáveis, o valor das parcelas e o custo efetivo total da operação, em cumprimento ao dever de informação. Taxa de juros contratualmente estipulada que não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrado o contrato, observada a modalidade de contratação. Taxa de juros que não se confunde com CET. Possibilidade da amortização por meio da tabela price. Precedentes. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/173 dos autos da *ação de revisional de empréstimo consignado de pessoa física c/c pedido de consignação em pagamento*¹ ajuizada por EVELYN NASCIMENTO DE PAIVA BONIFACIO em face de ITAU UNIBANCO S.A, por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Recorre a autora (176/180).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade concedida às fls. 43/45), respondido (fls. 176/180), sem

¹ R\$ 10.753,21 em 31/05/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta conhecimento em parte, e na parte conhecida não merece provimento.

A autora narrou na petição inicial que em 06/04/2022 contratou com o réu empréstimo consignado para o financiamento do valor de R\$ 16.496,60, a ser pago em 60 parcelas). Ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade das taxas cobradas. Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando o deferimento liminar de sua pretensão, para que possa efetuar o depósito judicial do que entende devido, obstando-se à ré “inscrever o nome da Autora, até que a presente demanda seja julgada, relativa a esta dívida de seus cadastros”; e, ao final, a procedência da ação para que incidam, sobre o valor das parcelas acordadas, os juros aplicados, conforme o método GAUSS, em detrimento ao método PRICE.

Inconformada com a sentença de improcedência, recorre a autora. Alega que o princípio *pacta sunt servanda* sofre limitações em decorrência das irregularidades constatadas no contrato celebrado entre as partes. Sustenta a ilicitude da capitalização de juros, vez que praticado o anatocismo sem estipulação expressa, o que viola o dever de informação. Afirmar que a teoria da imprevisão possibilita a revisão do contrato “*visto os acontecimentos nos últimos dois anos*” e que deve ser substituída a tabela *Price* pelo método de Gauss diante da ausência de informações claras. Argumenta, por fim, que o IOF foi aplicado de maneira incorreta, “*visto que a alíquota deve incidir apenas sobre o montante líquido liberado e não outros valores que não dizem respeito apenas sobre o líquido liberado*”. Requer o provimento do recurso com a procedência dos pedidos formulados na apelação.

De início observo que, quanto à pretensão de recálculo do IOF, o recurso não pode ser conhecido, pois tal pedido não foi deduzido na inicial nem apreciado na sentença – corretamente, diante da disposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 492 CPC, no sentido de que *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

No mais, o recurso não merece provimento.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela 2.170-36 de 24/08/2001, com vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, dispõe que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar o anatocismo.

Preceitua o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se admite a capitalização de juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, desde que assim pactuado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*.

No mesmo sentido, foi fixado pelo C. STJ o Tema 953, sob o rito dos recursos repetitivos (*“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”*.)

Na hipótese, em que pese a irresignação da autora, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato foi juntado aos autos às fls. 23/32, e dele se vê que as taxas de juros anuais pactuadas são superiores ao duodécuplo da taxa mensal, o que é suficiente para autorizar cobrança de juros capitalizados, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ainda a esse respeito:

Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013).

No caso concreto, verifica-se se do contrato (fls. 23/32), firmado pela autora (documento juntado com a inicial), que as partes pactuaram a taxa de juros no patamar de 2,70 % ao mês e 37,6719% ao ano (fls. 25) e que o Custo Efetivo Total (CET) da operação aponta para a taxa de 2,71% ao mês e 38,43% ao ano.

Apesar do inconformismo da autora, não se verifica abusividade nos percentuais contratados.

Realmente, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que destoam de modo substancial da média do mercado, tomando-se como parâmetro o equivalente a uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em questão.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA

*SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no Arê 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)*

Como constou de fls. 91, consulta ao *site* do Banco Central do Brasil revela que a taxa de juros média de mercado, para operações de crédito pessoal consignado, no mês de celebração do contrato entre as partes, era de 2,65% ao mês, de modo que, com relação à taxa de juros fixada contratualmente, não há que se falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Também não se verifica abusividade na forma de cálculo dos juros, como sustenta o autor com arrimo na planilhas de fls. 34/42, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, não se confunde a taxa de juros nominal (estabelecida nos contratos em análise em conformidade com a instrução normativa do INSS) com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.

A propósito, confira-se a Resolução nº 4.881 do Banco Central:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

(destaque nosso)

Ainda, o contrato, juntado pela própria autora, traz indicação clara e expressa de: valor total financiado, livre utilização, IOF, saldo refinanciado, taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total mensal e anual e valor de cada parcela (fls. 25), não havendo que se falar em desrespeito ao dever de informação ou transparência; e não há qualquer ilegalidade na utilização do método *price* para a amortização da dívida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme reiteradamente decidido por esta Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Capitalização de juros - Possibilidade de cobrança pelas instituições financeiras - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Inteligência da Súmula nº 541 do STJ – Legalidade da utilização da Tabela Price, eis que não implica prática de anatocismo – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1007941-49.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros nos demais contratos. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1016929-04.2023.8.26.0320; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para 12% do valor atualizado da causa a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora